



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

ACÓRDÃO

SDI-1

GMHCS/rqr

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252. 1. Não obstante o entendimento cristalizado na Súmula 331, I, do TST, no sentido de que *"a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário"*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que *"é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. **2.** No caso, a Eg. Turma concluiu pela ilicitude da terceirização, ao único fundamento de que os serviços prestados estão inseridos na atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. **3.** Nesse contexto, e observado o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como reputar ilícita a terceirização empreendida na hipótese dos autos. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**, em que é Embargante **AMBEV S.A.** e são Embargados **ANDRE MANOEL DA SILVA e HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.**

A Eg. Terceira Turma desta Corte, quanto ao tema "terceirização – empresa de transporte e entrega de mercadorias para a AMBEV – atividade-fim – configuração



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

de vínculo de emprego com a tomadora de serviços”, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, “*reputando ilícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira reclamada; bem como para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV*”.

Inconformada, a reclamada AMBEV interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Decisão positiva de admissibilidade do recurso de embargos, proferida no âmbito da Presidência da Eg. Terceira Turma.

Com impugnação ao recurso de embargos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O I O

I – CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 1252 e 1259), à representação processual (fls. 1217-9) e ao preparo (fls. 1255 e 1269).

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE.

No tema, a Eg. Terceira Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, “*reputando ilícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira reclamada; bem como para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV*”.

Eis as razões de decidir, sintetizadas na ementa da decisão embargada:



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

“TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei nº 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo, inexistam pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. Destaca-se, ademais, que a subordinação jurídica, elemento cardial da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a tradicional, de natureza subjetiva, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Na presente hipótese, da decisão recorrida, extrai-se que o Autor prestou serviços de transporte de mercadorias para a tomadora de serviços – AMBEV - donde se depreende que se encontrava inserido na estrutura organizacional e no processo produtivo da tomadora de serviços, exercendo, assim, atribuições diretamente afetas à sua atividade-fim. O caso em exame não se amolda as quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise dos fatos descritos na decisão recorrida evidencia que o Reclamante estava inserido no processo produtivo da segunda Reclamada, sendo a atividade desempenhada essencial ao funcionamento e à dinâmica empresarial. De tais circunstâncias exsurge a inserção do Autor na dinâmica organizativa e operacional da tomadora de serviços. Têm incidência as diretrizes que emanam dos itens I e III da Súmula 331 do TST, porquanto reconhecem que ‘a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal’, além de não se tratar de contratação de ‘serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador’, mas à atividade-fim. Nesse contexto, constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, é certo que determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do Obreiro diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado). Recurso de revista conhecido e provido no tema”.

No recurso de embargos, a AMBEV defende a licitude da terceirização empreendida. Alega que os serviços de transporte de mercadorias não estão inseridos em sua atividade-fim. Aponta contrariedade às Súmulas 126 e 331, I, do TST e colaciona aresto.

Ao exame.

A fim de possibilitar o exame da controvérsia devolvida à apreciação desta Corte, importante fazer um breve relato do que ocorrido nestes autos.



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

O Juiz de Primeiro Grau, considerando lícita a terceirização empreendida, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e consectários. Atribuiu à tomadora dos serviços (AMBEV) responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Contra tal decisão a AMBEV não interpôs recurso ordinário. O recurso ordinário do reclamante foi desprovido, restando mantida a conclusão pela licitude da terceirização empreendida.

A Eg. Terceira Turma, ao julgamento do recurso de revista do trabalhador, concluiu que a hipótese é de terceirização ilícita, *verbis*:

“(…) Por outro lado, no tocante à tese recursal de que houve terceirização ilícita, assiste razão ao Reclamante.

As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo, inexista personalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços.

Destaca-se, ademais, que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a tradicional, de natureza subjetiva, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante.

Na presente hipótese, da decisão recorrida, extrai-se que o Autor prestou serviços de transporte de mercadorias para a tomadora de serviços – AMBEV - donde se depreende que se encontrava inserido na estrutura organizacional e no processo produtivo da tomadora de serviços, exercendo, assim, atribuições diretamente afetas à sua atividade-fim.

O caso em exame não se amolda as quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise dos fatos descritos na decisão recorrida evidencia que o Reclamante estava inserido no processo produtivo da segunda Reclamada, sendo a atividade desempenhada essencial ao funcionamento e à dinâmica empresarial.

De tais circunstâncias exsurge a inserção do Autor na dinâmica organizativa e operacional da tomadora de serviços. Têm incidência as diretrizes que emanam dos itens I e III da Súmula 331 do TST, porquanto reconhecem que ‘a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal’, além de não se tratar de contratação de ‘serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador’, mas à atividade-fim.

Nesse contexto, constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, é certo que determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

justrabalhistas do Obreiro diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado).

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes julgados do TST, proferidos em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, em que se reconheceu a ilicitude da terceirização do serviço de transporte de cargas feito em prol da presente Reclamada, AMBEV:

(...)

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de revista do Reclamante, no tema, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST.

II) MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, o seu provimento é medida que se impõe.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Reclamante para, reputando ilícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira reclamada; bem como para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV e, em consequência, determinar a retificação da CTPS, a responsabilidade solidária das reclamadas, além de determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue os pedidos formulados com base nas cláusulas contidas nos instrumentos normativos firmados pela segunda demandada com o SINDBEB, como entender de direito”.

Da leitura do fragmento transcrito, verifica-se que a Eg. Terceira Turma – assim como o Tribunal Regional – limitou-se a analisar se a terceirização empreendida era, ou não, lícita, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Não examinou a controvérsia à luz da natureza do contrato firmado (civil/comercial ou de prestação de serviços), consoante se depreende da fundamentação do acórdão embargado.

Ademais, nas razões do recurso de embargos, que transcrevo a seguir, a reclamada postula o restabelecimento do acórdão regional, em que se concluiu que a hipótese é de terceirização lícita, sem fazer qualquer referência acerca do transporte autônomo de cargas por conta de terceiros, nos moldes previstos na Lei 11.442/2007:

“Da terceirização. Transporte

Inicialmente, mister verificar que:

- o r. acórdão turmário/TST entendeu que o transporte de mercadorias seria atividade-fim da reclamada, sendo ilícita a terceirização ora em comento.

Assim, deu provimento ao recurso de revista obreiro para determinar o vínculo empregatício direto com a ora embargante:

(...)

Todavia, tem-se que:



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

- O eg. TRT de origem é expresso ao afirmar que a atividade de transporte não configura atividade-fim da reclamada, sendo lícita a terceirização.

Impossível é afirmar que o transporte de mercadorias seria atividade-fim de qualquer indústria de bens ou produtos. Caso assim se entenda, automaticamente se esvazia a atividade de transporte e frete, que, historicamente, configura contrato de natureza civil e, na mais extrema das hipóteses, terceirização de atividade-meio.

Ademais, por cautela, o fato de uma atividade ser essencial à empresa não a torna atividade-fim.

Como exemplo, tem-se uma montadora de carros. A produção de chapas de metal, das fechaduras, dos volantes, do motor e de várias outras peças são essenciais à produção e montagem de um automóvel, mas nem por isso deixam de ser atividade-meio, plenamente terceirizáveis.

Tal fundamento, utilizado pela Eg. Turma/TST, não guarda pertinência com os elementos utilizados pela Súmula 331/TST. Não é pela necessidade da atividade que se verifica a sua natureza de atividade fim ou meio.

Assim, não é porque o transporte de produtos ocorre que aquele trabalhador que desempenha tal função estará, essencialmente, exercendo atividade-fim de empresa produtora de bebidas.

Este é, inclusive, o entendimento desta C. Corte:

(...)

Há, ainda, contrariedade à Súmula 126/TST, eis que o quadro fático delineado pelo eg. TRT impede alcançar a conclusão adotada pela C. Turma/TST.

Por fim, há também má aplicação da Súmula 331, I, do TST.

Desse modo, torna-se **mister restabelecer o v. acórdão regional no particular** (destaquei).

Assim, embora o contrato firmado entre as reclamadas diga respeito ao transporte e à entrega de mercadorias, é inviável o deslinde da controvérsia à luz das disposições contidas na Lei 11.442/2007, pois não há o necessário prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), tampouco insurgência no recurso de embargos.

Cabe examinar se o caso é de terceirização lícita, como entendeu o Tribunal Regional, ou ilícita, como concluiu a Eg. Terceira Turma, o que passo a fazer.

Não obstante o entendimento cristalizado na Súmula 331, I, do TST, no sentido de que "*a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário*", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que "*é lícita à terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

No caso, a conclusão da Eg. Turma, pela ilicitude da terceirização, está fundamentada na existência de subordinação estrutural, que é inerente à prestação de serviços na atividade-fim do tomador e não caracteriza distinção apta a afastar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

Nesse contexto, não há como reputar ilícita a terceirização empreendida na hipótese dos autos.

A respaldar o entendimento ora adotado, colho julgados desta Subseção:

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - TELEMARKETING - LICITUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA - TESES DO STF NOS TEMAS Nº 725 E 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERA. 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, ‘é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.’. 2. A alegação recursal pertinente à ilicitude da terceirização em atividade-fim da empresa tomadora está superada pelas diretrizes fixadas pelo E. STF. **A mera subordinação estrutural não é capaz de infirmar a conclusão vinculante da Suprema Corte.** Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Precedentes desta Subseção” (Processo: Ag-E-Ag-ED-RR - 960-65.2012.5.05.0035 Data de Julgamento: 18/08/2022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/08/2022, destaquei).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). ARE-791.932/DF. TEMA 739. A c. Oitava Turma desta Corte conheceu do recurso de revista das reclamadas e deu-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com o banco tomador dos serviços, e conseqüentemente indeferiu a condenação ao pagamento das parcelas e obrigações decorrentes do referido vínculo. Assentou que "o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não traz nenhuma evidência concreta ou prova robusta da presença dos requisitos da relação de emprego e a subordinação identificada naquela oportunidade é a estrutural, própria da terceirização. Ficou evidente que a conclusão adotada pelo Regional pautou-se no item I da Súmula nº 331 do TST e na tese da ilicitude da terceirização da atividade fim". O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE nº 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante' destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF nº 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993' grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: 'Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio' (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF nº 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: '(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018'. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE nº 958.252 e na ADPF nº 324. Assim, a diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE nº 958.252 e na ADPF nº 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Logo, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Por conseguinte, o STF, examinando o ARE nº 791.932, com repercussão geral reconhecida, decidiu, em 11/10/2018, por aplicar ao caso de terceirização do serviço de call center de empresas de telefonia, como na hipótese, a tese acima descrita, fixando que 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC'. O acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante, não havendo qualquer elemento de distinção que se contraponha ao quanto ali fixado. Sinale-se que **a subordinação estrutural é inerente a todo contrato de terceirização, não se confundindo com a subordinação caracterizadora do vínculo de emprego.** Precedentes. Assim, a análise dos arestos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Os arestos provenientes das 1ª e 2ª Turmas não contêm tese específica que se contraponha ao entendimento da Turma. Os modelos tratam de caso em que, a despeito do reconhecimento da licitude de terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sem distinção entre atividade-meio ou atividade-fim, foram constatados os elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT para a



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

configuração de uma relação de emprego, como a subordinação direta do empregado com a tomadora de serviços, razão pela qual encontram óbice na Súmula 296, I, do TST, a qual consagra a especificidade do aresto na interpretação diversa de um mesmo dispositivo legal a partir de fatos idênticos. Agravo conhecido e desprovido” (Processo: Ag-E-ED-RRAg - 1484-56.2012.5.05.0037 Data de Julgamento: 10/03/2022, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/03/2022, destaquei).

“AGRAVO. EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LICITUDE. PRECEDENTES DE REPERCUSSÃO GERAL - RE N.º 958.252 (TEMA 725) E ADPF 324. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324, em 30/8/2018, erigiu tese no sentido de que ‘é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada’. 2. Na mesma ocasião, em 30/8/2018, o STF, examinando o Tema 725 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese, quando do julgamento do RE 958.252: ‘é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante’. 3. Inquestionável a aplicação imediata e vinculante dos aludidos precedentes, editados em sede de Repercussão Geral e ADPF. 4. No caso sob exame, afirmou o Tribunal Regional a ilicitude da terceirização tão somente em razão do labor em atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Tal entendimento destoava claramente daquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem, transcrito pela Turma do TST, consigna expressamente que ‘infiere-se do conjunto probatório que procedem as alegações do autor, na medida em que restou evidenciada a ilicitude da terceirização, cujo objeto não é outro senão a prestação de serviços essenciais ao empreendimento da reclamada’. Precisamente no que toca à configuração de subordinação dos empregados da prestadora dos serviços em relação os prepostos do tomador, registrou a Corte regional que ‘a concepção moderna da subordinação jurídica pressupõe, unicamente, que o trabalhador se submeta ao direcionamento objetivo do tomador de serviços, no que tange à forma como o trabalho é prestado’ - a denotar a configuração tão-somente da denominada subordinação estrutural. 5. A atual e iterativa jurisprudência desta egrégia SBDI-1 orienta-se no sentido de que **a mera subordinação estrutural dos empregados da prestadora dos serviços aos prepostos da tomadora - condição inserida no processo produtivo desta última - incorpora-se ao próprio conceito de terceirização, não configurando qualquer hipótese de distinção em relação à jurisprudência de observância obrigatória emanada da Corte Suprema.** Precedentes. 6. Nesse contexto, resulta incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma do TST, que reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a fim de reconhecer a licitude da terceirização de serviços avençada entre os réus, restabelecendo integralmente a sentença quanto à improcedência da reclamação trabalhista, cujos pedidos relacionam-se integralmente com a postulação principal de reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços - expressamente rechaçada, na espécie. 7. Agravo a que se nega provimento” (Processo: Ag-E-ED-Ag-RR - 1330-48.2015.5.06.0023 Data de Julgamento: 17/02/2022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/02/2022, destaquei).



PROCESSO Nº TST-E-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

Ante o exposto, **conheço** do recurso de embargos, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST.

II - MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE.

Conhecido o recurso de embargos, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e seus conseqüentários e à atribuição de responsabilidade subsidiária à AMBEV.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, conhecer do recurso de embargos, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e seus conseqüentários e à atribuição de responsabilidade subsidiária à AMBEV, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos e as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa.

Brasília, 01 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator